



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.618, DE 2026

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a organização do ensino técnico e profissionalizante vinculado às vocações econômicas regionais e ao desenvolvimento produtivo local.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Dispõe sobre a organização do ensino técnico e profissionalizante vinculado às vocações econômicas regionais e ao desenvolvimento produtivo local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização do ensino técnico e profissionalizante, com base nas vocações econômicas regionais e nas demandas do setor produtivo.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão observar:

- I - alinhamento entre oferta de cursos e atividades econômicas predominantes na região;
- II - integração entre ensino técnico e setor produtivo;
- III - estímulo à empregabilidade e ao empreendedorismo;
- IV - formação prática e aplicada.

Art. 3º A União, em cooperação com Estados e Municípios, promoverá:

- I - programas de formação técnica vinculados a cadeias produtivas locais;
- II - parcerias com empresas, cooperativas e entidades do setor produtivo;
- III - expansão do ensino técnico em regiões com baixa oferta educacional;
- IV - incentivo à interiorização da educação profissional.

Art. 4º Poderão ser adotados instrumentos como:

- I - convênios com instituições privadas e públicas;
- II - programas de aprendizagem técnica;
- III - formação dual (teórica e prática);
- IV - certificações intermediárias.

Art. 5º Terão prioridade:



- I - regiões com baixo índice de desenvolvimento econômico;
- II - municípios do interior;
- III - setores estratégicos como agro, indústria, tecnologia e serviços essenciais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir critérios de implementação e avaliação de resultados.

Art. 7º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, não implicando criação automática de novas despesas obrigatórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um problema estrutural na formação de sua força de trabalho: há um descompasso entre a qualificação profissional ofertada e as demandas reais do mercado.

Enquanto setores produtivos carecem de mão de obra qualificada, milhões de jovens permanecem fora do mercado ou subempregados, em razão da falta de formação técnica adequada.

Esse problema é ainda mais grave nas regiões do interior, onde as oportunidades educacionais são limitadas e frequentemente desvinculadas das vocações econômicas locais. O presente Projeto de Lei propõe a reorganização do ensino técnico com base na realidade produtiva de cada região, promovendo integração entre educação e desenvolvimento econômico.

A medida fortalece a empregabilidade, estimula o empreendedorismo, reduz desigualdades regionais e contribui diretamente para o crescimento econômico sustentável. Além disso, valoriza o ensino técnico como alternativa concreta de inserção no mercado de trabalho, rompendo com a lógica exclusivamente acadêmica que nem sempre atende às necessidades da economia real.



Trata-se de uma política pública estruturante, de alto impacto social e econômico, alinhada ao desenvolvimento regional e à valorização do trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG

